Diário da Justiça Eletrônico nº 235
Disponibilização: 20/12/2022
Publicação: 20/12/2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA 40 ANOS

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rua José Camacho, nº 585 - CEP 76800-000 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br/corregedoria/
Telefone (69) 3309-6011 - email:cgj@tjro.jus.br

DECISÃO - CGJ Nº 946/2022

Excelentíssimo Desembargador Corregedor-Geral da Justiça,

Trata-se de recurso de apelação interposto por Rodrigo Piola Shoffer contra a r. sentença proferida pelo Juiz da 1ª Vara Cível da comarca de Vilhena/RO nos autos de suscitação de dúvida inversa n. 0000108-88.2022.8.22.8014.

Na peça exordial o apelante relata, em síntese, ter realizado uma operação bancária, consistente na emissão de Cédula de Crédito Bancário, destinada única e exclusivamente para custeio de produção rural. Alega que, ao apresentar o título perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Vilhena/RO, houve recusa do ingresso do instrumento no fólio real, uma vez que a CCB apresentada, na visão da serventia, possui natureza de empréstimo pessoal, não se enquadrando na hipótese de financiamento rural.

Afirma que faz jus à aplicação das custas e emolumentos equiparados à Cédula de Crédito Rural, mas a Interina responsável pela serventia entendeu tratar-se de empréstimo pessoal, razão pela qual determinou que as custas e emolumentos fossem recolhidos sobre o crédito constante da cédula.

Intimada, a Interina apresentou manifestação nos autos (ID Num. 54641268 - Pág. 1 a 6), suscitando, preliminarmente, a inadequação da via eleita e ausência de recusa de registro. No mérito, expôs a diferença entre crédito rural e crédito pessoal, sendo que a CCB (Cédula de Crédito Bancário) emitida pelo suscitante perante a SICOOB Fronteiras, não se trata de financiamento levado a termo pelo crédito rural, subsidiado com recursos públicos, por meio de programas de financiamento (PRONAF, PRONAMP, FUNCAFÉ, FCO, FNO etc), pois os recursos são da própria instituição financeira. Argumentou, ainda, que em consulta às cooperativas de crédito que atuam no financiamento rural, incluindo a própria instituição que forneceu os recursos ao apelante, houve resposta nos moldes da sua nota explicativa.

Em sentença, o MM. Juiz singular julgou improcedente a dúvida inversa suscitada, por entender que o instrumento apresentando para registro decorre de empréstimo pessoal para capital de giro rural, subsidiado pela própria instituição financeira, não havendo, portanto, equiparação com crédito decorrente de financiamento rural subsidiado com recursos públicos.

Dessa sentença o apelante ingressou com esta apelação e, em razões recursais aduziu, em suma, que os fundamentos da sentença são contrários ao que disciplina a legislação que rege o ema, porquanto a emissão da CCB (Cédula de Crédito Bancário) teve por finalidade o fomento da produção agrícola e rural, de modo que a cobrança das custas e emolumentos deve ser equiparada à Cédula de Crédito Rural.

Ao final, pleiteou a reforma da decisão, para que seja dado provimento à apelação e, por conseguinte, o recolhimento das custas e emolumentos utilizar os parâmetros da Cédula de Crédito Bancário, em especial a 34ª Nota Explicativa do Provimento da Corregedoria Geral nº 33/2020.

Instado a se manifestar, o douto Procurador de Justiça, Dr. Julio Cesar do Amaral Thomé, ateve-se a apontar a inexistência de interesse público a justificar a intervenção ministerial (art. 127, “caput”, da Constituição Federal, c/c o art. 178, do Código de Processo Civil).

É relatório. Passo a opinar.

Cinge-se a discussão central em perscrutar se a Cédula de Crédito Bancária nº 94282, emitida para o apelante, em 23/12/2020, junto à credora SICOOB Fronteiras, tendo como garantia do crédito a constituição de hipoteca em imóvel rural, poderia ser equiparada às cédulas rurais, diante da suposta circunstância de ter sido utilizada como empréstimo pessoal para capital de giro rural.

Essa diferenciação é fundamental para o enquadramento na tabela de custas, pois cédulas de crédito rural têm uma cobrança diferenciada, bem menos onerosa.

Neste ponto, vale lembrar que a Cédula de Crédito Rural diverge das outras cédulas de crédito por ser um instrumento base do financiamento do agronegócio, facilitadora de captação de recursos. A 34ª Nota Explicativa do Provimento nº 033/2020 da CGJ/RO é clara ao disciplinar que para fins de cobrança de emolumentos e custas cartorárias relacionadas ao registro de garantia, **a Cédula de Crédito Bancário, quando utilizada para a formalização de operações de crédito rural, fica equiparada à Cédula de Crédito Rural de que trata o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, devendo constar expressamente no instrumento apresentado que o crédito deferido decorre de financiamento rural enquadrado nessa modalidade legal de crédito.**

Assim, em que pese a alegação do apelante de que a Cédula de Crédito Bancário apresentada deve ser equiparada a Cédula de Crédito Rural, entendo que razão não lhe assiste, vez que a natureza formal do título é de empréstimo pessoal, não tendo nele constado a formalização de crédito rural disciplinada pela Lei 4.829, de 5 de novembro de 1965, o que se fazia necessário para fim de equiparação à Cédula de Crédito Rural, nos termos da supracitada nota explicativa.

Os documentos constantes no processo não deixar margem a qualquer dúvida, pois o apelante contratou apenas um empréstimo pessoal, garantido por hipoteca de um imóvel rural. Não importa para o caso se os recursos serão utilizados pelo apelante em sua atividade rural, pois o que deve ser levado em consideração para o benefício da redução das custas e emolumentos é ***a natureza*** desse empréstimo que, no caso, é um empréstimo pessoal, como se vê nitidamente na cédula em questão, e não um crédito rural propriamente dito.

Para tanto basta ler o Item IV da cédula, cujo teor é o seguinte: "Característica da Operação da Crédito. Natureza: empréstimos - crédito pessoal giro rural".

A situação é tão evidente que chega a causar estranheza a insistência do apelante em pleitear algo assim sem nenhum fundamento.

Desse modo, como sentenciado pelo eminente Magistrado singular, a distinção entre o crédito rural e crédito pessoal para capital de giro rural emerge de forma clara, sem resquícios de dúvidas, notadamente por não ter constado no título finalidade diversa. Por este motivo, necessário é reconhecer que a CCB nº 94282, apresentada pelo apelante, visando ao registro no fólio real, não atende ao disposto na 34ª Nota Explicativa do Provimento da Corregedoria Geral nº33/2020, máxime porque não foi utilizada como operação de crédito rural propriamente dita.

Pelo exposto, o parecer que levo à apreciação de Vossa Excelência, é pelo não provimento do recurso, mantendo-se incólume a sentença recorrida.

DECISÃO

Vistos.

Acolho integralmente o r. Parecer do eminente Juiz Auxiliar desta Corregedoria Geral da Justiça, Dr. Marcelo Tramontini e, por seus fundamentos, **nego provimento** ao recurso de apelação.

É como decido.

Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por **MARCELO TRAMONTINI**, **Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria**, em 08/12/2022, às 12:30 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ANTONIO ROBLES**, **Corregedor (a) Geral da Justiça**, em 14/12/2022, às 13:45 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei, informando o código verificador **3074386** e o código CRC **0855B71A**.